

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	3900/2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE/TCERO
ASSUNTO:	Suposta incompatibilidade entre a conclusão física da obra do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho e a data de inauguração. Nova tentativa de inauguração em 30 de dezembro de 2024.
RESPONSÁVEL	Hildon de Lima Chaves , (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito do município de Porto Velho. Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF ***.474.442-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação (Semob)
VRF:	R\$ 45.388.968,24 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos acerca de Representação² formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em desfavor de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, em virtude da tentativa de inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho³, primeiramente marcada para 20.12.2024, sem que tivesse havido a necessária finalização da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019.

2. A Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS conheceu a Representação formulada, sendo deferido o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, para determinar a notificação dos responsáveis, para que se abstengam de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário (ID 1685495).

3. Na presente oportunidade, tratar-se-á de notícias de novos fatos com relação ao objeto da representação, ensejando a necessidade de se realizar fiscalização *in loco* no dia 28/12/24 pela equipe de plantonistas da Secretaria-Geral de Controle Externo.

¹ Conforme Cláusula Quinta – Preço - do Contrato n. 023/PGM/2023 (ID 148469, p. 8, ref. ao PCe 2096/2023)

² ID 1684836

³ Contrato n. 023/PGM/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. HISTÓRICO

4. Anteriormente, por meio do processo PCE 02096/23, esta SGCE realizou a fiscalização e o acompanhamento concomitante da execução do contrato da obra de construção da rodoviária de Porto Velho (Contrato 023/PGM/2023 - Processo administrativo nº 00600-00016135/2022-32 Convênios 915518/2021 e 933764/2022). Em diversas ocasiões, foi pontuada a importância de a Prefeitura adotar ações efetivas para assegurar o cumprimento dos serviços dentro dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro, conforme consta nos relatórios de outubro de 2023 (ID 1486818), abril de 2024 (ID 1556355), setembro de 2024 (ID 1633746) e, mais recentemente, no relatório de 5 de dezembro de 2024 (ID 1683734), que concluiu que a inauguração anteriormente prevista para o dia 20 de dezembro de 2024 iria contrariar o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.624, de 05 de agosto de 2019, dado que seriam necessários aproximadamente mais quatro meses para a conclusão dos trabalhos.

5. Neste mesmo contexto, no processo PCe 3900/24, destaca-se a Representação (ID 1684632), Parecer Técnico (ID 1684836) e a Decisão Monocrática DM 0181/2024-GCVCS-TCERO (ID 1685495), que resultaram na determinação do processamento do procedimento apuratório preliminar como Representação, reconhecendo possível incompatibilidade entre a data de inauguração do terminal rodoviário e o estágio atual da obra, com infração ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.624/2019. **A decisão também deferiu tutela antecipatória inibitória, impedindo a inauguração da obra até sua integral conclusão, fixando multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 1.000.000,00.** Além disso, foi determinada a audiência do prefeito Hildon de Lima Chaves e do secretário Davi Marçal Couceiro Castiel para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, bem como a notificação do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia para providências cabíveis.

6. Por fim, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Ofício nº 246/ASTEC/GAB/SEMOB, de 20 de dezembro de 2024 (ID 1689831), informou este TCE-RO que se absteve de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, que estava programado para o dia 20 de dezembro de 2024. No mesmo ofício, foi encaminhada cópia do Decreto nº 20.704, de 18 de dezembro de 2024, que revogou o Decreto nº 20.614, de 21 de novembro de 2024. Este último havia instituído uma Comissão Especial destinada aos preparativos para a inauguração do Terminal Rodoviário, cuja revogação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3880, de 19 de dezembro de 2024.

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. No dia 28/12/24, das 11h às 13h00m, foi realizada fiscalização *in loco* na obra do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO pela equipe de auditoria plantonista da Secretaria-Geral de Controle Externo, em virtude de notícias acerca da possível utilização de servidores municipais na construção, bem como a da declarada intenção de inaugurar a obra em 30/12/24, mesmo pendente de finalização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

8. Passamos agora à análise dos principais resultados evidenciados na fiscalização, bem como à formulação de propostas de saneamento para as irregularidades identificadas.

3.1. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES MUNICIPAIS NAS OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

9. Ao chegar no canteiro de obras, a equipe de auditoria visualizou a presença de diversos servidores, veículos e caminhões da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR) executando serviços na área da praça e calçada localizada em frente à Avenida Jorge Teixeira, conforme apontam as imagens abaixo:

Imagens – Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho nas obras



Figura 1



Figura 2



Figura 3



Figura 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Figura 5



Figura 6



Figura 7



Figura 8

10. Ao serem questionados, os funcionários informaram que estavam realizando a pintura dos bancos de concreto, a abertura de valas para a passagem de tubulação e fiação elétrica, além da instalação de postes e luminárias para iluminação do local.

11. Por sua vez, os engenheiros responsáveis pela construção informaram que os servidores da EMDUR estavam realizando serviços externos aos canteiros de obras e negaram qualquer participação dos servidores na execução interna de responsabilidade das empresas contratadas.

12. Contudo, chegou ao conhecimento da equipe de auditoria que trabalhadores utilizando uniformes da Prefeitura estavam realizando atividades de limpeza na parte interna do terminal e que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

a equipe seria vinculada à Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), conforme apontam as imagens abaixo, bem como o vídeo anexado ([link](#)⁴):

Imagens – Trabalhadores com uniformes da Prefeitura

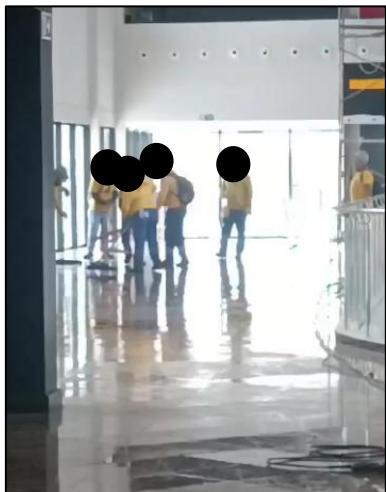


Figura 9

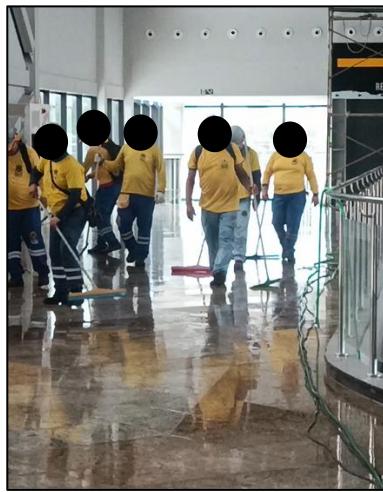


Figura 10



Figura 11

13. Ao adentrar a parte interna na obra, a equipe de auditoria não evidenciou a presença de servidores municipais. Todavia, pelas imagens anexadas acima, é possível concluir que houve a participação de pessoas com uniforme da Prefeitura, ao menos, na limpeza interna do recinto.

14. Registre-se que tais fatos serão objeto de futuras avaliações pela equipe de auditoria, e caso reste comprovada a utilização indevida de servidores municipais na execução da obra, serão adotadas as medidas de apuração de responsabilidade pela irregularidade.

3.2. INAUGURAÇÃO PREVISTA PARA 30/12/24, EM DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DO TCE-RO

15. A Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS determinou que os responsáveis se abstênam de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019.

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996/28 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar a notificação dos senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: *.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho, e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, ou de quem lhes vier a**

⁴ Link: https://tcero-my.sharepoint.com/:f/g/personal/561_tce_ro_gov_br/EhEk9YtP4sFIhzkPnPWC7lIBb9DtMeQg3zNzT43RIM_-vQ?e=fyVCiL

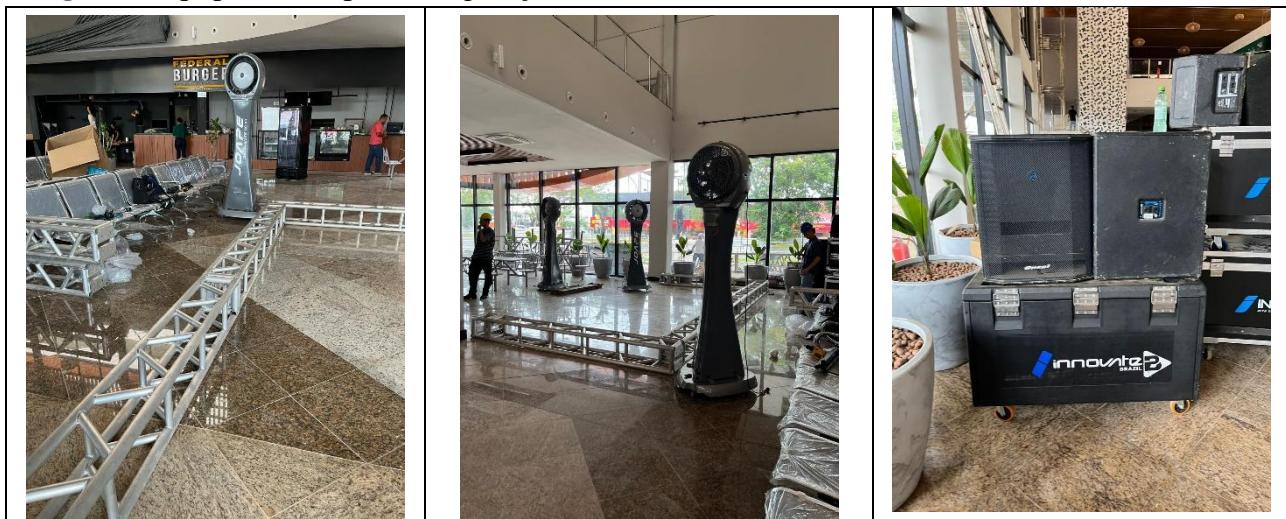
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

substituir, para que se abstenham de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grua máxima, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário, devendo comprovar a medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno;

IV – Fixar multa diária (astreintes), no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir a partir do eventual descumprimento da medida prevista no item anterior, e sem prejuízo da multa nele indicada, até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do novo Terminal Rodoviário ao atendimento da finalidade pública a que se destina, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil.

16. Posteriormente a própria Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Ofício nº 246/ASTEC/GAB/SEMOB, de 20 de dezembro de 2024 (ID 1689831), informou que se absteve de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, programado para o dia 20 de dezembro de 2024.

17. Entretanto, durante a inspeção e em entrevista aos trabalhadores do local, foi constatado que a empresa de publicidade estava realizando a montagem da estrutura e a instalação de caixas de som e climatizadores para inauguração do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, conforme demonstrado as imagens abaixo:

Imagens – Equipamentos para inauguração

18. Em seguida, compareceu ao canteiro de obra o Prefeito de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, declarando expressamente que irá realizar a inauguração da rodoviária na segunda-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

feira, 30 de dezembro de 2024, mesmo que a obra tenha pendencias para sua finalização. Alegou que a medida se faz necessária devido às péssimas condições do local atual que a rodoviária se encontra provisoriamente instalada (Av. Rogerio Weber - Baixa da União, Porto Velho/RO), bem como manifestou existir um laudo da defesa civil no mesmo sentido.

19. Ao analisar o documento mencionado, constatou-se tratar de um Parecer Técnico sobre as possíveis cheias do Rio Madeira previstas para 2025, no qual se recomenda a desocupação imediata da rodoviária provisória localizada na Avenida Rogério Weber. Contudo, verificou-se que o referido documento, elaborado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, não apresenta informações técnicas sobre a metodologia utilizada em sua elaboração, tampouco identifica a fonte dos dados coletados. Assim, o parecer carece de embasamento técnico suficiente para sustentar as conclusões apresentadas.

20. Deste modo, tal documento não pode ser utilizado como justificativa para se antecipar a inauguração da obra pendente de finalização no novo Terminal Rodoviário.

21. A equipe do TCE/RO tomou conhecimento do Decreto n. 20.740 de 27 de dezembro de 2024, que estabelece a data de 30 de dezembro de 2024 para inauguração do terminal rodoviário, e que as empresas de transporte rodoviário deverão iniciar suas operações na nova rodoviária a partir da inauguração. Registre-se que até a data do último Diário Oficial (27/12/24), não houve publicação do referido decreto.

22. Consultando o Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32, que trata da obra de construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, constatamos que o Relatório Fotográfico n. 122/2024 (e-DOC 7FD95DBF-e) encontra-se com visibilidade restrita, prejudicando, assim, a análise pela equipe de auditoria. Trata-se de documento essencial para análise da representação formulada.

23. Sendo assim, propomos a expedição de determinação para que seja conferido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o acesso integral, especialmente aos documentos restritos, ao Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32, no prazo de 24 horas, contados da intimação.

3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS ATÉ A DATA PREVISTA PARA INAUGURAÇÃO EM 30 DEZEMBRO DE 2024

24. A inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, agendada para o dia 30 de dezembro de 2024, apresenta claros indícios de violação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.624, de 05 de agosto de 2019, além de descumprir a Decisão Monocrática DM 0181/2024-GCVCS-TCERO, conforme será destacado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- i. **Execução contratual:** De acordo com os dados do Sistema Transfere.gov, os Convênios nº 915518/2021⁵ e nº 933764/2022⁶ registraram, até 22/12/2024, o valor total executado de R\$ 40.422.613,43, correspondente a 88,48% do valor total atualizado do contrato após o 5º Termo Aditivo de R\$ 45.687.762,47. Assim, ainda restam 11,52% do valor financeiro a ser executado. Adicionalmente, destaca-se que a média das últimas 06 (seis) medições foi de R\$ 1.135.723,48, representando uma média de 2,5% do montante total. Esses dados demonstram a inviabilidade de concluir os serviços restantes até a data prevista para inauguração (30 de dezembro de 2024).
- ii. **Processo Administrativo da Prefeitura:** No Processo nº 00600-00016135/2022-32, foi realizado o trâmite administrativo que culminou na publicação do 5º Termo Aditivo em 23 de dezembro de 2024. Este aditivo aumentou o valor contratual em R\$ 298.794,23, elevando o total para R\$ 45.687.762,47, além de prorrogar o prazo de execução por 40 dias e o de vigência por dois meses. Deste modo, verifica-se que a conclusão da obra até a data prevista para inauguração é inviável.
- iii. **Equipe de Fiscalização da Prefeitura de Porto Velho/RO:** Em 16 de dezembro de 2024, a própria equipe responsável pela fiscalização do contrato listou diversas pendências técnicas e operacionais na execução da obra por meio do Ofício Interno nº. 75/DIFOC/DOC/SEMOB. Sendo pontuado a necessidade de nova prorrogação de prazo de execução por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 20 de dezembro de 2024, ou seja, **previsão para conclusão da obra em março de 2025.**
- iv. **Processo PCE 02096/23:** Conforme demonstrado na Informação Técnica de 05 de dezembro (ID 1683734), o ritmo de execução dos serviços de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra é incompatível com a previsão de inauguração para dezembro de 2024, e estipulou, na época, a necessidade de mais 4 meses para a finalizações dos trabalhos, ou seja, **previsão para conclusão em abril de 2025.**
- v. **Posicionamento do CREA:** O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) encaminhou no dia 29 de novembro o Ofício n. 924/2024/PRES/CREA-RO alertando o TCE-RO sobre as incompatibilidades técnicas e estipulou, na época, prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que a obra esteja apta a funcionar de forma adequada aos usuários, ou seja, **previsão para conclusão da obra em março de 2025.**

25. **Das constatações realizadas durante a inspeção *in-loco* no dia 28 de dezembro de 2024:** Durante a inspeção, a equipe de auditores da SGCE/TCERO realizou vistoria na obra e

⁵ <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/preenchimento/empresa/22373/contrato/14414/medicao/listar>

⁶ <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/preenchimento/empresa/22373/contrato/14426/medicao/listar>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

identificaram os seguintes serviços que não estavam concluídos e merecem destaque em relação a possível inauguração:

- i. **Sistema de Proteção e Combate a Incêndio e Pânico:** A equipe de engenharia da construtora e a equipe da prefeitura, quando questionadas em relação ao alvará do corpo de bombeiros, informaram que realizaram os serviços pendentes que foram notificados durante a primeira vistoria do corpo de bombeiros e que estavam aguardando a realização da segunda vistoria, prevista para ser realizada na segunda-feira. Em contato com o Corpo de Bombeiros, foi informado que a vistoria ainda não tinha sido realizada pois estavam aguardando o pagamento da taxa de vistoria, mas que a vistoria estaria sendo realizada na segunda-feira, 30 de dezembro de 2024 e que a liberação ou não do alvará, irá depender da avaliação técnica da edificação, especialmente quanto as irregularidades pontuadas no formulário de notificação n. 001159/2024. Deste modo, considerou-se que tal situação ainda se encontra pendente.
- ii. **Energia, subestação e Energisa:** A equipe de engenharia da construtora e a prefeitura informaram que o serviço de instalação da subestação foi concluído. Contudo, foi informado que restava pendente a conclusão da instalação dos quadros gerais de distribuição de energia e a instalação dos relógios medidores de energia, assim como a realização das inspeções, testes e o comissionamento da Concessionária (Energisa) para liberação completa da utilização. Deste modo, considerou-se que tal situação ainda se encontra pendente.
- iii. **Sistema de Climatização:** O sistema de climatização foi instalado no local, mas ainda não está em funcionamento, pois a empresa fabricante e responsável pela instalação informou que o mesmo só poderá ser ativado após a energização da subestação. Além disso, para fins de garantia do equipamento, a empresa também deve realizar a partida técnica do sistema. No entanto, como a empresa encontra-se em férias coletivas de final de ano, o sistema de climatização da rodoviária não poderá ser ativado antes de janeiro de 2025, a fim de garantir a validade da garantia fornecida pelo fabricante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Figura 12



Figura 13

- iv. **Divisória dos Banheiros:** Verificou-se que devido ao atraso na instalação das divisórias dos banheiros, elas foram executadas de forma provisória em madeirite para a inauguração, deste modo, considerou-se que tal situação ainda se encontra pendente, conforme fotos a seguir:

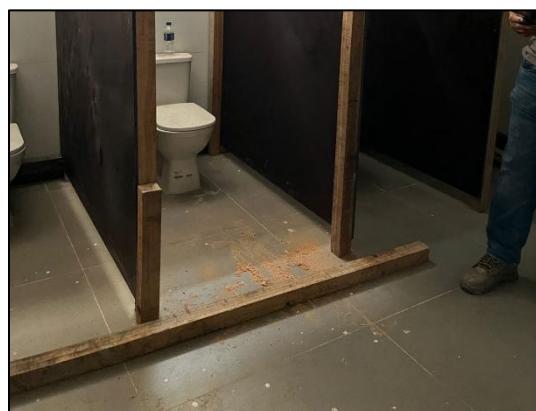


Figura 14



Figura 15

- v. **Da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE):** Constatou-se que a instalação da ETE foi concluída, porém, até o momento, não foi apresentado relatório ou laudo técnico de engenharia atestando a conformidade da instalação e a eficiência e regularidade de sua operação. Assim, considera-se que a situação permanece pendente até a emissão e aprovação do referido laudo
- vi. **Brises da fachada:** Constatou-se que a equipe ainda está em processo de finalização da instalação dos brises na fachada voltada para a Rua João Pedro da Rocha. Diante disso, a conclusão deste serviço foi considerada pendente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Figura 16



Figura 17

- vii. **Licenças:** De acordo com o relato da equipe de fiscalização técnica da Prefeitura, apresentado no dia 16 de dezembro de 2024 por meio do Ofício Interno nº 75/DIFOC/DOC/SEMOB, ainda permanecem pendentes a emissão da Licença Ambiental de Operação, o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) da Secretaria Municipal de Trânsito (SEMTRAN), e a aprovação das calçadas pela SEMTRAN.

3.4. DA NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA

26. Em fiscalização *in loco* nas obras do novo Terminal Rodoviário, realizada em 28/12/2024, a equipe de auditoria constatou que a execução ainda está pendente de finalização, inclusive sem as licenças, laudos e vistorias necessários ao seu regular funcionamento, conforme detalhado no subitem anterior. Foi evidenciado também que algumas instalações necessitam de, pelo menos, 30 dias para sua finalização, p. ex. o sistema de climatização do prédio.

27. Durante a fiscalização, em diálogo com a equipe de construção, foi relatado que a inauguração ocorrerá no dia 30/12/2024, mesmo com a obra pendente de finalização. Comprovando essas alegações, a equipe de auditoria localizou, no interior da rodoviária, equipamentos de som para a inauguração. Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo, Hildon Chaves, compareceu ao local e confirmou à equipe que a inauguração da obra ocorrerá no dia 30/12/24.

28. Nesse contexto, demonstra-se a intenção do responsável em descumprir a determinação imposta no item III da Decisão Monocrática n. 00181/2024-GCVCS-TCERO, vez que declarou de forma inequívoca que irá realizar a inauguração do terminal rodoviário sem a finalização integral da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019.

29. Conforme já evidenciado na Representação formulada pelo Corpo Técnico, há presença dos requisitos para concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, vez que restou configurado o *fumus boni iuris*, face a evidente intenção do gestor em violar o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019. Restou caracterizado o *periculum in mora*, posto que a inauguração do terminal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

rodoviária, sem finalização das obras, coloca em grave riscos à segurança dos usuários e do próprio empreendimento.

30. Nesse cenário, como medida para garantir a segurança dos usuários, propomos a **reiteração da determinação do item III da DM 00181/2024**, para que os responsáveis se abstênam de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra seja integralmente concluída, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019.

3.5. DA POSSIBILIDADE DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024

31. Conforme destacado na Representação inicialmente formulada (p. 12, ID 1684632), ao desrespeitar deliberadamente a legislação municipal e comprometer a segurança da população, o gestor pode incorrer em atos de improbidade administrativa, especialmente por afronta ao dever de legalidade, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992:

Nesse contexto, é sabido que a **Lei Municipal n. 2.624/2019 proíbe expressamente a inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam** (vide parágrafos 21-26). Logo, a inauguração da obra no estado atual viola o artigo 1º da referida lei, configurando ato ilegal e passível de sanções.

Além da flagrante ilegalidade decorrente do descumprimento do disposto na mencionada lei local, aprovada e sancionada pelo próprio prefeito, a inauguração de uma obra pública não concluída revela, em sua essência, um propósito meramente político, sem qualquer benefício concreto à sociedade.

Tal ato, longe de atender ao interesse público, configura-se como uma prática incompatível com a moralidade administrativa, ao **expor a população a potenciais riscos decorrentes do uso de uma estrutura inacabada e, portanto, inadequada para a finalidade a que se destina**.

O desrespeito ao regramento local revela não apenas a desconexão com os princípios da gestão responsável, mas, também, a utilização da máquina pública para mera promoção pessoal, em detrimento do bem-estar coletivo e da segurança da comunidade (Representação, p. 12, ID 1684632).

32. Importante destacar que os responsáveis já tomaram ciência da proibição de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins que se destina. Contudo, o Chefe do Poder Executivo declarou expressamente que vai realizar a inauguração no dia 30/12/24, o que, se restar caracterizado, evidencia o **dolo direto** do gestor em afrontar o dever de legalidade consignado no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

33. Ademais da responsabilização civil, importante destacar que a prática de ato que atente contra a probidade na Administração, pode ensejar parecer prévio desfavorável à aprovação das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

contas do exercício de 2024, à luz do art. 13, §2º, II, c/c parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

34. Assim, propõe-se a **expedição de alerta** ao Chefe do Poder Executivo, quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2024, com fundamento no art. 13, §2º, II, c/c parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caso ocorra a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, vez que representa ato que atenta contra a probidade na Administração, em violação ao dever de legalidade, consignado do art. 11 da Lei 8.429/1992.

3.6. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

35. Inaugurar obras públicas inacabadas pode implicar em riscos significativos à segurança, à integridade da população e à gestão do patrimônio público. Nesse contexto, a necessidade de intimar o Corpo de Bombeiros Militar e o Ministério Público está fundamentada em razões legais, técnicas e de proteção ao interesse público.

36. O Corpo de Bombeiros tem a competência de garantir que edificações públicas cumpram com as normas de segurança, especialmente aquelas relacionadas à prevenção de incêndios, desabamentos e outros acidentes. A inauguração de uma obra inacabada pode representar risco à segurança dos usuários e violar normas técnicas de engenharia.

37. Por sua vez, o Ministério Público Estadual tem o dever de proteger o patrimônio público e zelar pelo cumprimento das leis, incluindo a garantia de que serviços ou obras públicas atendam ao interesse coletivo. A intimação do Ministério Público permite que o órgão fiscalize a legalidade do ato e, se necessário, adote medidas judiciais para impedir que a inauguração ocorra em desacordo com a lei.

38. Também ressaltamos a necessidade de intimar o Ministério Público Federal, posto que a obra foi custeada, em parte, com recursos federais dos Convênios nºs. 0915518/2021⁷ e 0933764/2022⁸.

39. A intimação desses órgãos visa prevenir consequências graves, tais como acidente durante ou após a inauguração, danos ao erário público pela exposição da obra incompleta a possíveis deteriorações e a utilização do ato como ferramenta de autopromoção indevida.

⁷ <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/preenchimento/empresa/22373/contrato/14414/medicao/listar>

⁸ <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/preenchimento/empresa/22373/contrato/14426/medicao/listar>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

40. Nesse cenário, propomos a intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Ministério Público Federal (MPF) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para as providências que entenderem pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Finalizadas as análises, passa-se a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, será formulada a proposta de encaminhamento.

42. Em fiscalização realizada in loco no dia 28/12/24 no novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, constatamos que a inauguração da obra está prevista para o dia 30/12/24, contrariando o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, bem como determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS.

43. Restou evidenciada a impossibilidade de conclusão dos serviços até a data prevista para inauguração, bem como eventual risco à população, tendo vista a existência de pendências no sistema de proteção e combate a incêndio e pânico, subestação de energia, sistema de climatização, divisórias de banheiros, estação de tratamento de esgotos, dentre outros (item 3.3 deste relatório).

44. Ante o exposto, em virtude da urgência e relevância desta matéria, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Plantonista para imediata deliberação, **PROPONDO** o seguinte:

4.1. REITERAR A DETERMINAÇÃO proferida no item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito de Porto Velho/RO, e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF ***.474.442-**), Secretário da SEMOB, ou de quem lhes vier a substituir, se abstêm de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

4.2. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hildon de Lima Chave, que seja conferido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o acesso integral, especialmente aos documentos restritos, ao Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32, referente a construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, no prazo de 24 horas, contados da intimação do teor desta decisão.

4.3. ALERTAR ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2024, com fundamento no art. 13, §2º, II, c/c parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caso ocorra a inauguração do terminal rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, vez que representa ato que atenta contra a probidade na administração, em violação ao dever de legalidade, consignado do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.4. **INTIMAR** do teor da decisão o Ministério Público de Contas (MPC/RO), nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

4.5. **INTIMAR** bem como o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para análise quanto à possível caracterização de ato de improbidade administrativa, caso ocorra a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019;

4.6. **INTIMAR** o Ministério Público Federal (MPF) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para as providências que entenderem pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

(assinado eletronicamente)

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Mat. 561

Em, 29 de Dezembro de 2024



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Dezembro de 2024



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO